



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10845/007.579/88-22

Sessão de 18 de outubro de 1993

ACORDÃO Nº -CSRF/03-02.188

Recurso nº: RD/303-0.093

Recorrente: TRANSPORTACION MARÍTIMA MEXICANA S/A. REP. P/ AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO BÚSSOLA S.A.

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

Denúncia Espontânea anterior ao início do procedimento fiscal desaplica a penalidade em espécie - art. 138 do CTN.

A data da apresentação da Denúncia Espontânea deverá ser aplicado o dólar fiscal para o cálculo do tributo, nos termos da legislação vigente.

Recurso de divergência provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTACION MARÍTIMA MEXICANA S/A. REP. P/ AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO BÚSSOLA S.A.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Cons. a) Itamar Vieira da Costa, que negava provimento ao recurso; e b) Fausto de Freitas e Castro Neto e João Holanda de Costa, que proviam parcialmente o recurso, para excluir a penalidade ao amparo da denúncia espontânea.

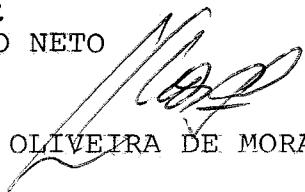
Sala das Sessões-DF, em 18 de outubro de 1993.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


UBALDO CAMPELE NETO

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
SÉRGIO CASTRO NEVES, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



PROCESSO N. : 10845.007579/88-22
RECURSO N. : RD/303-0.093 - Acórdão nº-CSRF/03-02.188
RECORRENTE : TRANSPORTACION MARITIMA MEXICANA S/A, REP.P/
AGENCIA DE NAVEGAÇÃO BUSSOLA S/A
RECORRIDA : 3a. CAMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUIN-
TES
INTERESSADA : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Recorre a empresa contra decisão da 3a. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, proferida no Acórdão n. 303-25.621/89, com a seguinte ementa (fls. 101):

"A carta de correção prevista no art. 49 do Regulamento Aduaneiro, destinada à retificação de conhecimento de embarque, obedece apenas aos ditames ali dispostos, devendo o requerimento da interessada ser deferido se observado o referido procedimento."

Em seu recurso especial de divergência, a empresa argui o seguinte (fls. 110/113):

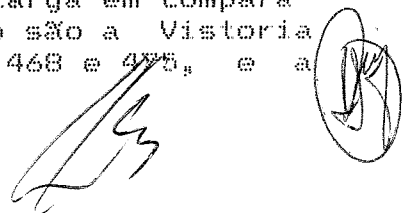
1. Da inaplicabilidade da penalidade em razão de petição com denúncia espontânea.

1.1. A Recorrente, ciente de ter agido corretamente e em perfeita consonância com o disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, protocolando petição em 12/02/88 denunciando todas as faltas apuradas na descarga das mercadorias do navio, vem diante dessa Colenda Câmara Superior insurgir-se com o recorrido Acórdão supra citado.

1.2. É imprescindível esclarecer o errado entendimento adotado quando coloca-se a Visita Aduaneira como sendo o início dos procedimentos fiscais relativos ao despacho e liberação da carga efetivamente descarregada e a conferência da mercadoria.

1.3. A Visita Aduaneira, explicitada nos Artigos 34 e 36 do Decreto n. 91.030/85, é tratada como um procedimento que visa verificar a documentação do veículo para, de acordo com o Artigo 31, formalizar a sua entrada no porto, lavrando o respectivo termo de entrada.

1.4. Os procedimentos corretos para a apuração de faltas, avarias ou extravios de mercadoria na descarga em comparação com o manifesto são a Vistoria Aduaneira, artigos 468 e 475, e a



Conferência Final de Manifesto, artigos 476 e 477 do Regulamento Aduaneiro, onde então é lavrado o respectivo Auto de Infração quando constatada infração que pode validamente suceder a prática do ato administrativo.

1.5. No presente caso Doutra Câmara Superior o Auto de Infração foi lavrado em 20/09/88, tendo sido apresentada a denúncia espontânea pela Recorrente em 12/02/88, conforme anteriormente explanado.

1.6. Dessa forma, com todo respeito à relevante elaboração jurídica do Ilustre Conselheiro Relator, não há como permanecer o referido entendimento bem como o Ato Declaratório Normativo CST/04/86, cuja ilegalidade é petente, pois só após a descarga, quando a entidade depositária ou emite um documento denominado "Infração de Descarga, Faltas e Acréscimos" ou lavra um "Termo", ou "Ressalva" sobre avarias que tenham sido verificadas, desdobrando-se em Vistoria Aduaneira ou não, que a Autoridade então dará início aos procedimentos adequados para apurar essas discrepâncias e constituir o crédito tributário.

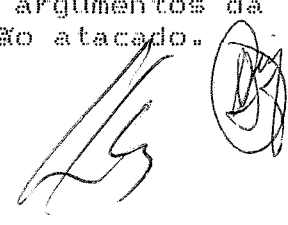
2. Da taxa de Câmbio aplicável na conversão da moeda estrangeira.

2.1. Não obstante o peso do argumento retro-mencionado, por fim insurge-se a Recorrente contra a taxa de câmbio mantida pela Colenda Câmara recorrida, aplicável na conversão da moeda negociada, para fins de apuração do crédito tributário.

2.2. Referido Acórdão de fls. está completamente em desacordo com a legislação de regência, - arts. 19, 143 e 144 do Código Tributário Nacional, que se sobrepõe às normas do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n. 91.030/85.

O ilustre Procurador da Fazenda Nacional em suas contra-razões de fls. 138/139, refuta os argumentos da recorrente e propugna pela manutenção do acórdão atacado.

E o relatório.

Handwritten signature and circular stamp.

V O T O

Conselheiro UBALDO CAMPELO NETO, Relator

Entendo, no caso em espécie, a denúncia espontânea como boa. Foi apresentada anterior ao início do procedimento fiscal, em conformidade, portanto, com o art. 138 do CTN.

Em relação ao pedido do contribuinte quanto à taxa de câmbio aplicada no cálculo do tributo, mantenho minha posição firmada em julgamentos de casos análogos.

Com efeito, deverá ser aplicado o dólar fiscal vigente à data da apresentação da denúncia espontânea, data esta em que a fiscalização tomou conhecimento efetivo da ocorrência.

Por todo o exposto, dou provimento ao RD ora sob exame.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões-DF, em 18 de outubro de 1993.


UBALDO CAMPELO NETO - RELATOR